



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045034-18.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante JOEL DOS SANTOS REIS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1045034-18.2023.8.26.0602
Apelante: **JOEL DOS SANTOS REIS**
Apelado: **ESTADO DE SÃO PAULO**
Comarca: SOROCABA
Voto: 36.859

APELAÇÃO — AÇÃO DECLARATÓRIA - EXONERAÇÃO A PEDIDO — Pretensão da parte autora de anular a exoneração a pedido sob a alegação de vício de vontade por incapacidade resultante de transtorno psiquiátrico - Sentença de improcedência pronunciada em primeiro grau — Decisório que merece subsistir — Hipótese que trata de exoneração realizada a pedido do servidor, não configurando possibilidade de reintegração ao cargo público — Documentos colacionado aos autos que não comprovam a incapacidade civil no momento do requerimento administrativo de exoneração - Precedentes desta E. Corte Bandeirante - Sentença mantida - **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de ação declaratória movida por JOEL DOS SANTOS REIS em face do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo de exoneração e sua reintegração à Polícia Militar do Estado de São Paulo, com o pagamento dos vencimentos relativos ao período compreendido entre a data da exoneração e a data da reintegração.

A r. sentença de fls. 221/224, cujo relatório ora se adota, julgou improcedente a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condenou o autor a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida.

Irresignado, apela o autor (fls. 228/250), narrando, em breve síntese, ter exercido, durante 13 (treze) anos, suas atividades no cargo de soldado da Polícia Militar, do qual pediu exoneração em 14/02/2019, por equívoco, uma vez que imaginara estar assinando seu pedido de afastamento, e não a baixa definitiva da corporação. Aduz que os atestados e declarações dos profissionais da saúde colacionados aos autos são claros e precisos ao indicar que o apelante estava atravessando um momento absolutamente delicado de transtorno psiquiátrico, sendo inclusive, recomendado que ele deveria afastar-se do trabalho, conforme demonstra o atestado médico emitido em 22/12/2018. Acrescenta que à época estava afastado do serviço por restrições médicas pelo setor de psiquiatria do Hospital da Polícia Militar do Estado de São Paulo, pelo período de 60 (sessenta) dias, em razão do diagnóstico de alcoolismo crônico e episódios depressivos, que podem ser leves, moderados ou graves, quadro clínico este corroborado pela

documentação trazida aos autos, de modo a evidenciar a incapacidade do autor quando do pedido de exoneração. Assevera que, conforme preceitua o artigo 1.767, III, do Código Civil, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido, precisam do auxílio de um curador para a prática das atividades cíveis, apontando que na assistência, diferentemente da representação, o assistente pratica o ato ou negócio jurídico em conjunto com o assistido. Alega que só será válido o ato ou negócio jurídico quando ambos manifestarem sua vontade e que a incapacidade relativa é a inaptidão para o exercício das atividades civis, sem a presença de um assistente. Defende a anulabilidade do ato, nos termos do art. 171 do CC. Cita precedentes.

Requer, assim, seja o presente recurso recebido e provido, reformando-se a r. sentença, para julgar procedentes os pedidos iniciais.

Recurso tempestivo, isento de preparo, regularmente processado, com contrarrazões às fls. 257/269.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação não comporta provimento.

Consta dos autos que a parte autora, Soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo, requereu em 12/02/2019 exoneração por

razões pessoais (fl. 168 e 173/175). Afirma que estava sob tratamento de doença psiquiátrica e seu estado clínico demonstra que agiu com vício de vontade devendo ser declarada a nulidade do ato com sua consequente reintegração aos quadros da Polícia Militar.

Com efeito, importante destacar, de início, que não se trata de hipótese de reintegração ao cargo, tal como pretendido pelo autor. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

A reintegração é a recondução do servidor ao mesmo cargo de que fora demitido, com o pagamento integral dos vencimentos e vantagens do tempo em que esteve afastado, uma vez reconhecida a ilegalidade da demissão em decisão judicial ou administrativa. (...) Não se confunda a reintegração com a recondução ou com a reversão. Na reintegração reconhece-se que a pena de demissão foi ilegal e, em razão desse reconhecimento, restauram-se todos os direitos do demitido, com seu retorno ao cargo e pagamento das indenizações devidas; na recondução o servidor estável retorna ao cargo anteriormente ocupado em decorrência de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ou de reintegração do anterior ocupante (...). (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, Malheiros, 2006, p. 466/467).

Nesse passo, a reintegração somente seria possível se o autor tivesse sido demitido do cargo, o que não ocorreu, vez que o próprio autor requereu sua exoneração por motivo de ordem pessoal.

Assim, tendo havido o pedido de exoneração formulado pela

própria parte autora, não se cuida de hipótese de demissão ilegal ou de outra forma de desinvestidura apta a embasar o pedido de reintegração.

A esse respeito também merece destaque novamente a lição de Hely Lopes Meirelles:

A desinvestidura de cargo pode ocorrer por demissão, exoneração ou dispensa. Demissão é punição por falta grave. Exoneração é desinvestidura: a) a pedido do interessado neste caso, desde que não esteja sendo processado judicial ou administrativamente; b) de ofício, livremente (ad nutum), nos cargos em comissão; e c) motivada, nas seguintes hipóteses (...). A dispensa ocorre em relação ao admitido pelo regime da CLT quando não há justa causa por esta prevista. Embora a CLT não fale em demissão sem justa causa, preferimos o termo dispensa, porque não tem natureza punitiva. (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, Malheiros, 2006, p. 439).

Assim, a única questão jurídica existente é analisar se existem fundamentos válidos para se reconhecer a nulidade do pedido de exoneração do servidor, sob o argumento de que não era plenamente capaz para os atos da vida civil à época da formulação do requerimento administrativo de exoneração.

Nessa esteira, para comprovar suas alegações o recorrente colaciona aos autos inúmeros atestados médicos que comprovam o diagnóstico de doenças psiquiátricas, o acompanhamento médico, a realização de tratamento e a recomendação de afastamento das atividades laborais (fls. 21/39).

Todavia, para analisar as alegações trazidas à baila pela parte recorrente e concluir pela incapacidade civil do servidor à época do pedido de exoneração é necessário a realização de perícia médica, conforme se depreende a partir de precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO A PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em exame Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença que julgou improcedente a ação anulatória de ato jurídico cumulada com reintegração de cargo e indenização, condenando-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. O autor alegou que a exoneração foi solicitada em momento de vulnerabilidade, devido a transtornos psiquiátricos, e apontou falhas no laudo pericial e na análise da prova testemunhal. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se a exoneração foi válida, considerando a alegação de incapacidade mental do autor no momento do pedido de desligamento. Há duas questões a serem analisadas: (i) se o autor possuía discernimento para solicitar a exoneração; e (ii) se houve vício de consentimento na exoneração. III. Razões de decidir A perícia médica concluiu que o autor estava plenamente capaz no momento da exoneração, não havendo evidências de vício de discernimento que invalidasse o ato. A análise da prova testemunhal não atribuiu relevância que comprovasse a incapacidade do autor para realizar o pedido de exoneração. O Estado agiu conforme a legislação ao aceitar a exoneração, não havendo prática de ilícito que justificasse o pedido de indenização. IV. Dispositivo e tese 5.

Nego provimento ao recurso, mantendo a sentença de improcedência. 6. Tese de julgamento: "1. A exoneração a pedido é válida quando não há comprovação de vício de vontade. 2. A incapacidade de entendimento do autor não foi demonstrada nos autos." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: Não há. Jurisprudência: TJSP, Apelação Cível 1084593-77.2023.8.26.0053, Rel. J. M. Ribeiro de Paula, 12ª Câmara de Direito Público, j. 15/11/2024; TJSP, Apelação Cível 1053120-39.2024.8.26.0053, Rel. Fernão Borba Franco, 7ª Câmara de Direito Público, j. 08/11/2024. (TJSP; Apelação Cível 1000835-36.2019.8.26.0153; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Cravinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

No mesmo sentido: Apelação Cível 1001761-95.2020.8.26.0439, Relator Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. 31/03/2022; Apelação Cível 1021368-42.2018.8.26.0576, Relator Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 12/07/2021.

Não obstante, devidamente intimada para apresentar réplica e especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 203 e 209), o recorrente permaneceu inerte.

No mais, os laudos e atestados médicos acostados aos autos pelo próprio autor não comprovam de forma indubitável a incapacidade absoluta para a prática de atos da vida civil no momento da formalização do pedido de exoneração.

Cumprе destacar que atualmente, após as reformas do Código Civil

de 2002, a incapacidade civil absoluta só se aplica aos menores de 16 anos de idade. E, apesar de alegar o recorrente que por causa transitória ou permanente não podia exprimir sua vontade, tais argumentos não restaram comprovados nos autos e, nos termos da legislação civilista, dariam causa apenas à incapacidade civil relativa, nos termos do art. 4º, inc. III, do Código Civil.

Por fim, não é crível a fundamentação exposta pelo recorrente de que o atestado médico que informou o diagnóstico de Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool (CID F10) e determinou o repouso laboral por 60 dias, comprove a incapacidade civil do ex-servidor no ato do requerimento administrativo.

Assim sendo, tem-se que a bem lançada sentença de primeiro grau, não infirmada pelas razões recursais, deu o adequado deslinde à controvérsia, sendo de rigor o não provimento do apelo do recorrente.

Em razão do não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau para R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), observada a gratuidade concedida ao autor.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisum. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela recorrente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator